

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 08 do corrente.

Ao início dos trabalhos, ofertada a palavra aos Srs. Conselheiros o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, minhas Senhoras, meu Senhores. Senhor Presidente, proponho ao E. Plenário que aprovemos voto de pesar pelo falecimento do Dr. Rubens Teixeira Scavone, eminente Procurador de Justiça. Foi Corregedor do Ministério Público, homem destacado dentro daquela Instituição, integrou inúmeras bancas de concursos de ingresso à carreira, inclusive tive a honra de por ele ser examinado quando do meu concurso de ingresso naquela Instituição, pessoa de uma cultura extraordinária, de verve incomum, extremamente amigo dos seus amigos, foi escritor, literato, jurista, membro da Academia Paulista de Letras, enfim, alguém que deixou a sua passagem, nesta terra, marcada de forma indelével para tantos quantos tiveram o privilégio de com ele conviver .

Proponho que oficiemos expressando este voto ao eminente Procurador Geral de Justiça, para que Sua Excelência possa comunicá-lo ao Colendo Colégio de Procuradores e proponho, igualmente, que à família enlutada expressemos o mesmo voto, na pessoa de seu filho, Márcio Scavone, um dos maiores fotógrafos do Brasil.

Acolhida a proposta, foi determinado pela Presidência sejam encaminhados os ofícios em nome do Plenário.

A seguir o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, desejo fazer um registro e um agradecimento. Registro que foi realizada na semana passada a nossa 5ª. Semana Jurídica, evento de grande

sucesso que contou com a presença de várias personalidades do mundo jurídico, tendo sido encerrada com a palestra do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, que finalizou o evento com uma verdadeira "chave de ouro". Ano após ano, a Semana Jurídica do Tribunal de Contas vem se consolidando como um importante acontecimento no calendário paulistano do Direito. Agradeço especialmente aos funcionários organizadores, aos participantes e aos Conselheiros, e cumprimento a todos pelo sucesso do evento.

Quero também comunicar que tomou posse nesta segunda-feira mais uma leva de servidores aprovados no último concurso para Agentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira. Na terça, ou seja, ontem, já foi iniciado o curso preparatório para o início de suas funções.

Informo também aos Srs. Conselheiros que o Prefeito de Araraquara encaminhou ofício à esta Presidência, afirmando que disponibilizará imóvel para doação a esta Corte, a fim de construirmos a sede da Unidade Regional criada nesse Município. Esclareço igualmente que as providências para a locação dos imóveis para o abrigo provisório das Regionais criadas em Registro e Araraquara estão em andamento.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-027788/026/07

REPRESENTANTE: CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz, cujo objeto é a execução de serviços de terceiros para adequação física na seção de Arbovírus do Prédio da Virologia – Pavimento Térreo, situado à Avenida Dr. Arnaldo, nº 355, Cerqueira César, em São Paulo/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz que proceda a uma revisão do edital da Tomada de Preços nº 005/2007, no item 2.2.2, alíneas "a" e "b", bem como no item 13.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a

conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-029739/026/2007

REPRESENTANTE: Stryker do Brasil Ltda.

ADVOGADOS: Adriana Maria Gödel Stuber (OAB/SP nº 138.131) e outros.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, licitação voltada ao fornecimento e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados ao Instituto Doutor Arnaldo.

EXPEDIENTE: TC-029844/026/2007

REPRESENTANTE: Per Prima Comércio e Representações Ltda.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, licitação voltada ao fornecimento e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados ao Instituto Doutor Arnaldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela sustação liminar do Pregão Presencial nº 09/2007 e pelo processamento, sob o rito de Exame Prévio de Edital, dos pedidos formulados por Stryker do Brasil Ltda. e Per Prima Comércio e Representações Ltda., nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do certame, abstendo-se, juntamente com o Pregoeiro e equipe de apoio, da prática de

quaisquer atos relativos ao prosseguimento da licitação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001661/002/2007

Representante: EPC Construções Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2007, da Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, que objetiva a contratação de serviços de reforma do próprio onde a repartição encontra-se em funcionamento.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara o edital da Tomada de Preços nº 2/2007, da Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, e outros documentos a ele acessórios, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até decisão definitiva por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTES - TCs-026607/026/2007 e 026691/026/2007

REPRESENTANTES: Soubhia Netto Advogados Associados e Biazzo Simon Advogados.

ASSUNTO - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº LIC/1/2007/305, da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, destinada a contratar a prestação de serviços de assessoramento jurídico preventivo e judicial na área do Direito do Trabalho e Previdenciário.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que suprima do item 4.3.1 do edital da Concorrência Pública nº LIC/1/2007/305 a menção ao tempo mínimo de constituição da sociedade de advogados, antes de retomar o curso normal da concorrência, mediante a reedição

do ato e a devolução do prazo integral de preparação das propostas aos eventuais interessados.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expedientes: TCs-028606/026/2007 e 028925/026/2007

Interessadas:

Construtora LJA Ltda.

André Luiz Seixas Oliveira

CREA nº 26.105-D/BA - R.G. nº 02.195.135-70-SSP/BA.

Representante Legal/Responsável Técnico.

Galvão Engenharia S.A.

Fábio Barbalho Leite – OAB/SP nº 168.881-B

José Roberto Manesco – OAB/SP nº 60.471

Carlos Renato Lonel Alva Santos – OAB/SP nº 221.004

Representantes Legais

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Pré-Qualificação nº 001/07 promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a pré-qualificação de empresas para participação em futuras concorrências para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, em áreas de propriedade e/ou em processos de desapropriação da CDHU, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, por preço global, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, letra “e” da Lei 8.666/93 e suas alterações, compreendendo: elaboração de projetos executivos de edificação, de terraplenagem e estabilização de terreno, de urbanização e paisagismo, de drenagem superficial/subterrânea, redes de captação de águas pluviais, de adução e abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de elétrica e comunicação, execução das obras e serviços de edificação, urbanização, infra-estrutura e paisagismo, aprovação junto às instâncias Municipais, Estaduais e Federal, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrículas individualizadas das unidades habitacionais, instituição de condomínio e a correspondente convenção condominial do Conjunto Habitacional (quando for o caso) e acompanhamento técnico e social de pós ocupação.

Diretor Presidente: Lair Alberto Soares Krähenbühl

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU requisitando-lhe cópia completa do edital da Pré-Qualificação nº 001/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal 8666/93, e bem assim os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despachos publicados no DOE dos dias 15 e 16 de agosto p.p.), bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-020013/026/2007

Interessada: Construtora Almeida Costa Ltda.

Advogado: Rafael Wallbach Schwind – OAB/PR nº 35.318

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital.

Diretor Presidente: Álvaro Cardoso Armond

Advogada: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli – OAB/SP nº 186.795

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Construtora Almeida Costa S/A (representante), contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 27/06/07 julgou parcialmente procedente a Representação intentada.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-023179/026/94

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ – Presidente – Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Ltda., objetivando a execução dos serviços de engenharia e fornecimento do sistema de supervisão e controle centralizado da rede básica, para as obras de implantação e reforma do Centro de Controle Operacional do METRÔ.

Responsáveis: Fernando de Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Arnaldo Luís Santos Pereira (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Norberto Stensen (Diretor de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

DILIGÊNCIA DETERMINADA EM SESSÃO DE 30-08-06.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 30-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

TC-007811/026/1999

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e HM – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução do empreendimento habitacional de interesse social, denominado Santo André “A4”, no município de Santo André, compreendendo obras e serviços de edificação de 112 unidades habitacionais tipo VI-22C, numa área de 5.619,04m².

Responsáveis: Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Edward Zeppo Boretto e Maçahico Tisaka (Diretores), José Luiz de Luca, Sergio

Artur de Campos, Sergio Cordeiro Correa Neto e Carlos Giaconi Neto (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos e de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-09-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007928/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-007811/026/99, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Edward Zeppo Boretto e Maçahico Tisaka (Diretores), José Luiz de Luca, Sergio Artur de Campos, Sergio Cordeiro Correa Neto e Carlos Giaconi Neto (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030639/026/2004

Recorrentes: Jonas Villas Boas - Diretor Executivo da ITESP e Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales refeição e cartões alimentação para os funcionários da Fundação ITESP.

Responsável: Jonas Villas Bôas (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-06.

Advogados: Érika Giovana Canevari, Beatriz Helena de Albuquerque Penteado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-001567/009/2007

REPRESENTANTE: 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2007, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para: - aquisição de licenciamento de uso permanente de sistemas informatizados integrados e serviços especializados voltados à melhoria de processos e automação; prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados; - assessoria técnica - novas customizações ou parametrização ou desenvolvimento - e adaptação, implementação, manutenção, suporte e documentação dos softwares; - consultoria especializada voltada ao levantamento, mapeamento, reestruturação e documentação de processos de áreas diversas da administração.

ADVOGADA: Cristiane Prieto (OAB/SP nº 193.679-B).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos,

foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de determinados aspectos apontados pela Representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, tanto no que toca às condições fixadas para os atestados de qualificação técnica, como pelos requisitos à demonstração do pessoal técnico a ser alocado, determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do andamento da Concorrência nº 03/2007, bem como fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-027981/026/2007

REPRESENTANTE: Funerária da Paz Pilarense Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Piedade

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Piedade, cujo objeto é a seleção de 01 (uma) empresa para a organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários no âmbito do território de piedade, pelo prazo de 10 (dez) anos, e cujo critério de julgamento é o da melhor técnica combinada com o menor valor de tarifa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de determinados aspectos apresentados pela representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, tanto no que toca à ausência de valores estimados, como pelo critério de julgamento adotado, determinara à Prefeitura Municipal de Piedade a suspensão do andamento da Concorrência nº 004/07, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 11 de agosto de 2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-028112/026/2007

REPRESENTANTE: CETEAD – Centro Educacional de Tecnologia e Administração

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Representação contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal (“6.5 – área de sistema de informação na área tributária”), por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de Pré-qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a cooperação do programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de questões suscitadas pelo Representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do Convite UEM nº 10.009/2007, bem como fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 10 de agosto de 2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-001649/006/2007

REPRESENTANTE: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Franca

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 031/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Franca, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de serviços de reconstrução de canal do Córrego dos Bagres, a montante da ponte da rua Evangelista de Lima até a rua Afonso Pena.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem

como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de questões levantadas pela Representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara à Prefeitura Municipal de Franca a suspensão do andamento da Concorrência nº 031/2007, e fixara prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 22 de agosto de 2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-029508/026/2007

Representante: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Jacareí

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 09/2007 - Registro de Preços para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBQU).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência da queixa formulada por Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., determinara à Prefeitura de Jacareí a suspensão da Concorrência Pública nº 09/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, assim como procedera à notificação do Sr. Prefeito Municipal para que apresentasse a documentação relativa ao edital impugnado e as alegações pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-001656/002/2007

Interessada: Zênite Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de uma ponte sobre o rio Turvo, neste município, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no D.O.E. de 14.08.07, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2007, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, e expedira ofício à responsável solicitando-lhe que apresentasse a documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-026340/026/2007

Exame Prévio de Edital Seção Municipal

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, objetivando *registrar preços de cestas básicas de alimentos para atendimento do Paço Municipal e outros.*

Responsável: José Roberto Preto – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foi referendada a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que liminarmente suspendeu o andamento da disputa referente ao Pregão Presencial nº 3/07, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, acolheu em parte a representação, determinando à Administração que ajuste as especificações técnicas esperadas do arroz, do óleo de soja refinado e do sal às que bastem para a aquisição de produtos saudáveis e de boa qualidade, dispensando-se das minúcias a que se devotou.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-001599/009/2007

REPRESENTANTE: Direct Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, destinada à contratação de empresa para reforma e ampliação de Posto Médico do Município.

RESPONSÁVEL: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito Municipal)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de impugnação, por ilegalidade, da Tomada de Preços nº 004/2007, concedera a liminar pedida pela Representante, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste prazo para conhecimento da representação formulada contra o edital em questão, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, vedando, tanto ao Sr. Prefeito Municipal, como à Comissão de Licitação, a prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-002411/003/2007

Representante: COM Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, destinada à contratação de empresa apta à execução do Projeto Executivo (Módulos I, II, III e IV), construção da Estação de Tratamento de Esgoto de Bauru – Vargem Limpa (Módulos I, II e III) e prestação de serviços de operação, do tipo menor preço, em regime de execução indireta, "empreitada integral".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da constatação de potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à legislação aplicável e da jurisprudência que vem

sendo construída nesta Corte, ao menos para fins de preservação de direitos e do interesse público, fixara ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru e aos responsáveis prazo para remessa de cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 001/2007, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento para impedir a prática de qualquer ato pelos responsáveis, até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-001366/007/2007

Representante: Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 022/2007, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de sistema de monitoramento por CFTV (circuito fechado de televisão) digital, disponibilização de imagens e de gravação via internet para as unidades do projeto Sabe Tudo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogada pela Prefeitura de Sorocaba a Tomada de Preços nº 022/2007, com base no artigo 49 da Lei de Licitações, conforme publicação no DOE de 02/08/07, para que o setor técnico pudesse readequar o objeto licitado, decidiu pela cassação da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito das impugnações, diante da perda de objeto da representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-027039/026/2007

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Responsáveis: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito Municipal) e Ângelo Roberto Lazari Junior (Diretor de Meio Ambiente).

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, públicos, institucionais, privados, resíduos das lixeiras fixas na Cidade e coleta seletiva, com fornecimento de contêineres (caçambas separadoras de resíduos ou PEV's – Pontos de Entrega Voluntária), incluindo mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Brotas que retifique o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, em consonância com o referido voto, na alínea "g" do item "Documentações específicas para esta Licitação" e no item 2 ("A documentação relativa à Qualificação Econômico Financeira será:"), ambos previstos no ponto 9 (da Habilitação dos Participantes – Envelope nº 01 "Habilitação").

Determinou, por fim, que representante e representada, nos termos regimentais, sejam intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Brotas, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº TC-017923/026/2007

REPRESENTANTE: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Arujá.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/07, destinada à contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de controle de tempo de estacionamento – parquímetros, e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos de Arujá, bem como serviço de implantação e treinamento de pessoal.

RESPONSÁVEIS: Genésio Severino da Silva (Prefeito Municipal) e Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

EM EXAME: Pedido de Reconsideração em face de decisão do E. Plenário, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura a anulação da Concorrência nº 003/07 e aplicando multa à Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Daniele Tenório de Barros Monteiro, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, e ao Prefeito Municipal, Genésio Severino da Silva, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's.

ADVOGADOS: Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para retirar a multa imposta à servidora Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), porque comprovada a ausência de dolo ou culpa no descumprimento da decisão liminar deste Tribunal, mantendo-se, entretanto, a penalidade imposta ao Prefeito com base no inciso II e § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, bem como todos os demais termos que deram origem ao julgado guerreado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE - TC-001439/006/2007

REPRESENTANTE - Trivale Administração Ltda.

ASSUNTO - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 3/2007, promovido por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., com intuito de contratar os serviços de administração de vale-refeição e de vale-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, autorizando a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. a dar regular andamento no Pregão nº 3/2007, suspenso por decisão anterior deste Tribunal.

Recomendou, outrossim, à Administração que se assegure quanto a ser o arranjo escolhido o melhor para satisfazer o interesse público, e à Auditoria competente da Casa que se debruce sobre os resultados concretos da licitação, com o propósito de identificar possíveis desvios

executivos do edital que indiquem inadequação da regra discutida ao fim estipulado pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTES - TCs-001443/009/2007 e 026379/009/2007

REPRESENTANTES - Direct Engenharia e Construções Ltda. (TC-1443/009/07), e Construsantos Comércio e Construção Civil Ltda. (TC-26379/009/07).

INTERESSADA - Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ASSUNTO – Representações contra o edital da Concorrência nº 1/2007, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, cujo objeto é a edificação de um próprio para abrigar pré-escola e creche no Conjunto Habitacional José Antônio Abrahão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que corrija, no que necessário, o edital da Concorrência nº 1/2007, em conformidade com o referido voto, consolidando-o num único texto, de modo que se evite – em prol da objetividade e clareza do ato – a edição de errata igual à anteriormente produzida para introduzir-lhe já certas modificações, ficando a Administração autorizada, após as correções, a retomar o andamento da licitação, adotando como medidas iniciais a republicação do edital e a devolução do prazo integral de preparação das propostas aos eventuais interessados.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-029644/026/2007

Interessada: RH BANK Banco de Recursos Humanos Ltda.
Caroline Oliveira Souza - OAB/SP nº 245.795

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2007, que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico hospitalares (áreas operacionais críticas, semi críticas e não críticas) e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem em Unidades Escolares e no

Paço Municipal, com fornecimento de material, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos, e demais descrições constantes no Anexo I, lotes 01, 02 e 03, do edital, com prazo de contrato de 12 (doze) meses.

Prefeito: José Onério da Silva

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, tendo em vista os questionamentos deduzidos pelas interessada e a jurisprudência deste Tribunal, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Indaiatuba, fixando-lhe prazo para o encaminhamento dos esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, e de cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 043/2007, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-026496/026/2007

Interessado: Biazzo Simon Advogados

José Ricardo Biazzo Simon – Sócio Diretor - OAB/SP nº 127.708

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2007, lançada pela Prefeitura do Município de Votuporanga, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Público, para defesa dos interesses do Município de Votuporanga e da Autarquia Municipal Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV.

Prefeito: Carlos Eduardo Pignatari

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que: reveja a redação do item 1.1 do edital da Concorrência nº 003/2007, especificando de forma clara e precisa o objeto licitado, a fim de possibilitar a formulação das propostas comerciais, indicando a

quantidade de processos e a complexidade dos serviços licitados; altere a redação do subitem 7.1.4 alínea "c", de forma a garantir uma maior competitividade ao certame; exclua a pontuação do item 5 do Anexo 3 do edital, atribuída em face da formação do profissional integrante da equipe técnica por conta de anterior ocupação de cargos públicos; e modifique os critérios de avaliação da metodologia de execução prevista no Anexo 2 do edital e de julgamento das propostas comerciais contido no subitem 8.4, alertando-se o Sr. Prefeito do Município de Votuporanga que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos, ao final, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que resultar do procedimento licitatório.

Processos: TCs-018824/026/2007 e 019087/026/2007

Interessadas: Viação Santa Lúcia Ltda.

Canavarro Gontijo Filho – Sócio

Empresa de Ônibus São Bento Ltda.

Maria Lúcia Carvalho Sandim Advogada – OAB/SP nº 71.403

Assunto: Pedidos de Reconsideração interpostos em face de decisão do E. Plenário que em Sessão de 25.07.07 julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, mediante concessão, a título oneroso, em três lotes de serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo 1B.

Prefeito: Eduardo Cury

Procuradora: Thays Martha Temer Biscardi – OAB/SP nº 129.499.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Pedido de Reconsideração apresentado pela Viação Santa Lúcia Ltda. (TC-018824/026/07), tendo em vista que, em que pese ser parte legítima, carece de tempestividade; e conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (TC-019087/026/07), protocolado por parte legítima, dentro do prazo legal.

Ainda em preliminar, quanto ao pleito da Empresa no sentido de que se confira efeito suspensivo ao recurso ora em análise, entendeu que a matéria se apresenta prejudicada, no caso concreto, haja vista que o julgamento ocorreu antes da nova data marcada para a abertura do certame, ou seja, o próximo dia 30-08-07, sem qualquer prejuízo aos possíveis interessados.

No tocante ao mérito, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa de Ônibus São Bento Ltda., para o fim de ser mantida na íntegra a decisão proferida em sessão de 25-07-07.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO – Inciso I, artigo 38 do Regimento Interno

VOTO DE DESEMPATE

TC-029869/026/2004

Recorrente: Município de Santo André, por meio de sua Secretária de Assuntos Jurídicos - Marcela Belic Cherubine e da Corregedora Geral – Patrícia Juliana Marchi Pereira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e C.O.M. Consultoria Organização e Metodologia S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para gestão administrativa e financeira e execução do Programa de Compensação Previdenciária – COMPREV, referente aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogado: Carlos Eduardo de Melo Ribeiro.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, proferindo voto de desempate, com fundamento no inciso I do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhou a corrente formada pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues

e Fulvio Julião Biazzi, pelas razões constantes do voto de Sua Excelência, juntado aos autos, e deu provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida e considerar regulares a concorrência e o contrato em análise, cancelando-se, em consequência, a multa imposta ao Sr. Vladimir Augusto de Souza Rossi, então Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação do certame e celebração do contrato.

Vencidos os Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Renato Martins Costa e o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para redação do competente acórdão.

TC-041796/026/2006

Agravante: Arrones Dainez Junior – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de dezembro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão contida no TC-039131/026/06 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1999 - TC-000555/026/1999.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, rejeitou-o, em razão do acerto contido no r. Despacho combatido, por não ter o Agravante atendido os requisitos contidos na Lei Complementar nº 709/93 para a propositura da Ação de Revisão liminarmente indeferida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001708/007/2000

Recorrentes: Antônio Mario Ortiz – Ex-Prefeito do Município de Taubaté e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de enriquecimento tecnológico dos cursos de língua inglesa nas escolas do Município.

Responsável: Antônio Mario Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogados: Daniela Simão Bijos, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, "in totum", a respeitável Decisão originária.

TC-026014/026/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapevi e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, José Carlos Beneti, Thúlio Caminhoto Nassa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-005717/026/2005

Recorrentes: Instituto UNIEMP - Diretor Executivo - Maurício Prates de Campos Filho e Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Instituto UNIEMP, objetivando a prestação de serviços de zoneamento ambiental para implantação do Projeto Poluição Zero.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Márcia Ferreira Negrelli, Marcelo Almeida Pereira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha Expediente: TC-023651/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001436/026/2003

Recorrente: José Donizetti Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Timburí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Timburí, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Donizetti Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância relativa às despesas realizadas indevidamente com a concessão de reajuste mensal em contratos de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-05.

Acompanham: TC-001436/126/03 e TC-001436/326/03 e Expediente: TC-027320/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Timburi, exercício de 2003, ficando mantida, entretanto, a condenação do Responsável à época dos fatos a ressarcir com os acréscimos legais a importância mencionada no referido voto.

TC-002122/010/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e SP Alimentação e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., atual SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

Responsável: André Luis Anção Braga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Luciana Paulino Mazagoni, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não merecendo reforma o v. Acórdão atacado, negou-lhes provimento.

TC-000159/026/2001

Recorrente: José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Carlos Zanatto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 36, da mencionada Lei, aplicando, ainda, o inciso XXVII, do artigo 2º, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-000159/126/01 e TC-000159/326/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,

devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000260/026/2002

Recorrente: Auro Aparecido Octaviani – Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Auro Aparecido Octaviani (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, pelos agentes políticos, dos valores correspondentes à remuneração que receberam a maior com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Advogado: Marcelo Palavéri.

Acompanham: TC-000260/126/02 e TC-000260/326/02.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 18-07-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a determinação do recolhimento dos valores recebidos a maior a título de subsídios pelos vereadores e Chefe do Legislativo, no exercício de 2002, mantida a irregularidade referente ao descumprimento do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-002401/026/2004

Recorrente: Luiz Besson – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Besson (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-002401/126/04 e TC-002401/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-004993/026/2003

Recorrente: Abel José Larini - Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Transvale Transportes Urbanos Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus), incluindo-se motoristas habilitados e pessoal técnico especializado, para operacionalização dos serviços de limpeza e manutenção da frota.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-06.

Advogados: Renato Swensson Neto, Edson Baldoíno, Edson Baldoíno Júnior e outros.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

Havendo os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, quanto ao mérito, votado pelo improvimento do recurso ordinário e os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga e o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos votado pelo provimento, ocorreu empate, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, para análise, a fim de que S. Exa. profira voto de desempate.

TC-001061/004/2006

Autor: Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

Assunto: Representação formulada por Dirceu Silvestre Zaloti, munícipe, contra a Prefeitura Municipal de Cerqueira César, objetivando a análise de supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, à época, por ocasião da aquisição de carne bovina destinada ao preparo da merenda escolar, bem como provável quebra da ordem cronológica de pagamentos, no exercício de 2002.

Responsável: Abel Pedro Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 12-05-05, que julgou irregular o dispêndio com aquisição de carnes no período de férias escolares,

acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei (TC-000544/004/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido não encontra fundamento em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão e julgou o autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-001639/026/04

Município: Cotia.

Prefeito: Joaquim Horácio Pedroso Neto.

Exercício: 2004.

Requerente: Joaquim Horácio Pedroso Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogados: Eliana dos Santos, Francisco Roque Festa, Taciana Machado dos Santos, Daniela Luisa Niess, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001639/126/04, TC-001639/226/04 e TC-001639/326/04 e Expedientes:TC-004480/026/05, TC-010402/026/05, TC-012289/026/005, TC-013100/026/06, TC-019300/026/04, TC-023628/026/05, TC-023661/026/04, TC-024058/026/05, TC-031002/026/04 e TC-031331/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cotia, exercício de 2004, ficando mantida, no entanto, a determinação consignada no voto recorrido relativa ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca (fls. 33 e 47 do relatório), uma vez configurada afronta às

disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

Antes de passar-se à apreciação do item 18 da pauta, TC-001863/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Augusto Perez, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001863/026/2004

Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Rita de Cássia Grecco Paranaguá, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-001863/126/04, TC-001863/226/04 e TC-001863/326/04 e Expedientes: TC-001151/007/04, TC-001221/007/04, TC-005817/026/05, TC-015009/026/04, TC-018694/026/04, TC-025129/026/04, TC-020814/026/04, TC-009470/026/04, TC-033683/026/04, TC-024285/026/04, TC-019512/026/04 e TC-033171/026/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez que produziu defesa oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se contudo da r. Decisão da Primeira Câmara a falta de liquidação dos débitos relativos ao exercício de 2004, junto ao Instituto de Previdência Municipal, o elevado déficit da execução orçamentária, bem como os desacertos anotados nos expedientes TC-15009/026/04 e TC-25129/026/04, mantendo-se inalterados os demais termos do r. Parecer de fls. 399.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-001556/026/04

Município: Rafard.

Prefeito: Antonio Carlos Cerezer.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Carlos Cerezer - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 11-10-06.

Advogados: Fabio Ortolani, Leandro R. Scuziatto e outros.

Acompanham: TC-001556/126/04, TC-001556/226/04 e TC-001556/326/04 e Expediente: TC-000495/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame, consignando, demais, que, não obstante a emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Rafard, o inconformismo do recorrente frente à decisão de encaminhamento de peças ao Ministério Público da Comarca, diante da afronta às disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser objeto de reexame especialmente porque tal determinação produzirá, eventualmente, os efeitos da condenação ao responsável, e que, outrossim, a competência constitucional deste Tribunal não substitui a função institucional do Ministério Público de apurar eventual ocorrência de ilícito penal.

Quanto ao mérito, considerando que os argumentos ofertados pelo recorrente não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao autos, negou provimento ao pedido, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 143.

TC-001907/026/04

Município: Pedreira.

Prefeito: Sergio Ferrari Rossi.

Exercício: 2004.

Requerente: Sergio Ferrari Rossi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Acompanham: TC-001907/126/04, TC-001907/226/04 e TC-001907/326/04 e Expediente: TC-007665/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, consignando inicialmente que as razões do apelo relativas à aplicação de recursos no setor educacional apenas reeditaram os argumentos oferecidos na oportunidade da defesa prévia e que foram afastados pela Primeira

Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, a fim de que sejam mantido o r. Parecer de fls. 176.

TC-001540/026/04

Município: Penápolis.

Prefeitos: Firmino Ribeiro Sampaio e Benone Soares de Queiroz Júnior.

Exercício: 2004.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Penápolis e Firmino Ribeiro Sampaio – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, José Carlos Borges de Camargo, Fernando José Garmes, Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschlger, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanham: TC-001540/126/04, TC-001540/226/04 e TC-001540/326/04 e Expedientes: TC-004947/026/05, TC-033557/026/04, TC-033559/026/04, TC-033561/026/04 e TC-034679/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 708.

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-001574/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Luciano Vitor Cardoso, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001574/026/04

Município: Santana de Parnaíba.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Exercício: 2004.

Requerente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001574/126/04, TC-001574/226/04 e TC-001574/326/04 e Expedientes: TC-018045/026/04, TC-029554/026/04, TC-029555/026/04 e TC-029556/026/04.

Sustentação Oral: Advogada - Nadia Lucia Sorrentino.

Findo o relatório representado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luciano Vitor Cardoso, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, dos motivos ensejadoras de emissão de juízo desfavorável, a questão dos comprometimentos com a previdência municipal, tendo em vista ter sido esse aspecto superado pelas razões apresentadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000579/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM, no bairro Jardim Nossa Senhora Auxiliadora.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos que se seguiram, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002295/026/04

Recorrente: Ariovaldo Mesquita - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Ariovaldo Mesquita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara Municipal ao pagamento da importância impugnada, atendendo os termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º e 31 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-06.
Acompanham: TC-002295/126/04 e TC-002295/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028290/026/05

Recorrente: João Carlos Forssel Neto – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Maria Natália de Souza Alves, objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, em conformidade com as especificações fornecidas pela Secretaria de Educação.

Responsável: João Carlos Forssel Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogado: José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanha: Expediente: TC-020835/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001664/026/04

Município: Iepê.

Prefeito: Valter Ferreira de Castilho.

Exercício: 2004.

Requerente: Valter Ferreira de Castilho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001664/126/04, TC-001664/226/04 e TC-001664/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, exercício de 2004, embora excluindo-se dos seus fundamentos a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em decorrência, a determinação de remessa de peças dos autos ao Ministério Público.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001756/026/04

Embargante: Cleocir Dias - Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, por seu Procurador Fábio Henrique Amadeu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Cleocir Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, determinando o ressarcimento, ao erário, dos valores pagos ao escritório de advocacia para defesa do Ex-Prefeito perante este Tribunal. Parecer publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-001756/126/04, TC-001756/226/04 e TC-001756/326/04 e Expedientes: TC-025522/026/05 e TC-025528/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000926/010/02

Recorrente: José Machado - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de reparos e manutenção em próprios municipais, ruas e avenidas.

Responsável: José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao senhor responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Nelson Alexandre Paloni, Ricardo Silva da Silveira, Marcos Marcelo de Moraes e Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repeliu a nulidade suscitada pelo recorrente, tendo em vista que suas intimação e notificação foram regularmente efetuadas por publicação no Diário Oficial, em estrita obediência à disposição do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, constando, ainda, dessa publicação seu nome e os dos representantes, e negou provimento ao recurso, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013147/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Construtora Ubiratan Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação do complexo hospitalar no bairro do Jardim Castelo, incluindo mão-de-obra, material e equipamentos.

Responsáveis: Tomás Söderberg (Secretário de Saúde), Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração), Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito), Antonio Carlos Silva Gonçalves e Maurício Uehara (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Donato Lovecchio Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando do juízo de irregularidade a falha relativa à documentação da execução contratual, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-003472/003/04

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Construtora Queiróz Galvão S/A, objetivando a execução das obras do “Paulínia Rodoviária Shopping”, compreendendo: um complexo comercial e de serviços, composto de reforma, adaptações e ampliações de edificações existentes de uma antiga unidade industrial.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação e aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Almeida Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026413/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando elementos capazes de amparar o deferimento ao pleito de reforma do r. decisório recorrido, negou-lhe provimento.

TC-001142/003/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE,

objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas de gestão integrada municipal através da informatização da administração, atualização do cadastro imobiliário, implantação da infraestrutura computacional distribuída e capacitação de recursos humanos.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

Advogados: José Pereira de Godoi, Arthur Luis Mendonça Rollo, Adib Kassouf Sad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se a irregularidade dos atos praticados, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo ex-Prefeito, Sr. Jesus Abi Chedid, somente para o fim de retirar a penalidade que lhe fora aplicada.

TC-012744/026/05

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

Responsável: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Renato Mônaco, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018008/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003125/026/03

Embargante: Celso Luis Ribeiro – Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Celso Luis Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Márcio Osório Mengali e outros.

Acompanham: TC-003125/126/03, TC-003125/226/03 e TC-003125/326/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Havendo os Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho votado pelo acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Município de Vargem Grande do Sul, exercício de 2003; o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, e o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos votado pela rejeição dos embargos e pela manutenção do parecer desfavorável; e os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa votado pelo conhecimento dos embargos na questão do Ensino e por sua rejeição na questão da Previdência Municipal, ocorreu empate.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, proferiu seu voto de desempate e acompanhou a corrente formada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, conhecendo dos embargos na questão pertinente ao Ensino e rejeitando-os na questão atinente à Previdência, ficando mantido o Parecer desfavorável às contas.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente Acórdão.

As manifestações exaradas pelos Srs. Conselheiros constarão integralmente das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002301/026/04

Embargante: José Paulo Luciano da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Guareí no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Paulo Luciano da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Aline Duarte da Silva, Márcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza, Paulo Fernando Coelho Fleury Marisa de Moura Andrade, Flávia Cristina Rodrigues, Rodrigues e Lourenço Vieira da Costa.

Acompanham: TC-002301/126/04 e TC-002301/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao seu acolhimento, rejeitou-os.

TC-001483/003/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional.

Responsáveis: Antonio da Costa Santos e Izalene Tiene (Prefeitos à época), Nilson Roberto Lucílio, Camile Silva Nóbrega e Marília Cristina Borges (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Geraldo Mendes de Melo (Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito), Moacir Benedito Pereira (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna), Luis Carlos Fernandes Afonso (Secretário Municipal de

Finanças) e Lauro Câmara Marcondes (Secretário de Gabinete e Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003279/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Viação Santo Inácio Ltda., objetivando a locação de ambulâncias, furgões e veículo para apreensão de animais, com prestação de serviço de mão-de-obra especializada.

Responsáveis: Osvaldo Misso, Nilton Teixeira e Luiz Carlos Theóphilo (Secretários Municipais de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e recomposição de preços, aditamento, recomposição de preços, prorrogação e reajuste de preços e aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-03.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-009383/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá - Farid Said Madi - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de

serviços técnicos especializados de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração para gestão de trânsito no Município.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Cristina, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001580/026/04

Município: São José do Rio Preto.

Prefeitos: Edson Edinho Coelho Araújo e Maureen de Almeida Leão Cury.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiese e outros.

Acompanham: TC-001580/126/04, TC-001580/226/04 e TC-001580/326/04 e Expedientes: TC-000537/008/05 e TC-000157/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável emitido sobre as

contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, referentes ao exercício de 2004.

TC-001765/026/04

Município: São Miguel Arcanjo.

Prefeito: José Antonio Terra França.

Exercício: 2004.

Requerente: José Antonio Terra França – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-001765/126/04, TC-001765/226/04 e TC-001765/326/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 01-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida anteriormente, no sentido de ser emitido parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo, exercício de 2004, excluindo-se, todavia, de seus fundamentos a questão pertinente às multas de trânsito.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-014895/026/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: João Faustino Ferreira Neto, Secretário de Assuntos Federativos do Governo Federal, encaminha representação formulada por Jorge Luiz Juknevicus, munícipe de Jacareí, objetivando análise de possíveis irregularidades nos Poderes Executivo e Legislativo de Jacareí.

Responsável: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, para proclamar a irregularidade da execução, por Enob Ambiental Ltda., no período que antecedeu termo contratual que tenha resultado do convite nº 63/01, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão combatida, julgar improcedente a Representação formulada pelo munícipe de Jacareí, Sr. Jorge Luiz Juknevicus.

TC-001447/026/03

Recorrente: José Donizete Fioravante – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Donizete Fioravante (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Acompanham: TC-001447/126/03 e TC-001447/326/03.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-002157/026/04

Recorrentes: José Carlos Batello, Luiz Carlos do Carmo e Silvio Aparecido Luiz Marques – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Magda.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: José Carlos Batello, Luiz Carlos do Carmo e Silvio Aparecido Luiz Marques (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo

33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

Advogado: Andreza Lojúdice Massuia.

Acompanham: TC-002157/126/04 e TC-002157/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se, contudo, o percentual relativo à despesa geral do Legislativo, reconhecendo que ficou situado em 8,39%, nos termos indicados pela Auditoria da Casa.

TC-001448/009/06

Autor: Aloísio Carlos de Sá - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cesário Lange.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Aloísio Carlos de Sá (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05 (TC-001288/026/03).

Acompanham: TC-001288/126/03 e TC-001288/326/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de revisão formulado pelo Sr. Aloísio Carlos de Sá, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cesário Lange, julgando-o carecedor da ação.

TC-001677/026/04

Município: Itapeva.

Prefeito: Wilmar Hailton de Mattos.

Exercício: 2004.

Requerente: Wilmar Hailton de Mattos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 29-08-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001677/126/04, TC-001677/226/04 e TC-001677/326/04 e Expedientes: TC-013315/026/05, TC-001035/009/05, TC-001365/009/05 e TC-007940/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das falhas ensejadoras do parecer a insuficiente aplicação no ensino geral e fundamental, reconhecendo que o percentual aplicado correspondeu a 28,33% no ensino geral e a 76,59% no ensino fundamental, mantendo-se, no mais, o parecer combatido.

TC-001852/026/04

Município: Igarapava.

Prefeito: Antonio Augusto Gobbi.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Augusto Gobbi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 14-11-06.

Advogado: Antonio de Pádua Teodoro.

Acompanham: TC-001852/126/04, TC-001852/226/04 e TC-001852/326/04 e Expedientes: TC-001710/006/04, TC-027427/026/04, TC-029260/026/06, TC-037027/026/06 e TC-001667/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.